



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.094-839/0001-00



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 120/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 061/2023

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE: COAN LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.336.782/0001-46.

I - DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto do subitem 19.5 do Edital, é cabível, por qualquer pessoa, a impugnação do ato editalício até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública. Desse modo, observa-se que a impugnante encaminhou sua petição, pela plataforma, no dia 07/12/2023, e, considerando que a abertura da sessão do pregão está marcada para o dia 12/12/2023, a presente impugnação apresenta-se tempestiva, e em conformidade com o art. 24 Decreto Federal nº 10.024 de 2019.

II – SÍNTESE FÁTICA:

1. DO OBJETO

Registro de Preços para contratação de prestação de serviços de roçada semi-mecanizada com utilização de roçadeiras e afastamento de material da via, construção de cerca de arame farpado para proteção de nascentes, e limpeza de margens de córregos, incluindo transporte de funcionários e de equipamentos até o local do serviço a ser realizado, combustível, ferramentas, EPI (Equipamentos de Proteção Individual), EPC (Equipamento de Proteção Coletiva) e sinalização.

2- DO EDITAL

Foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico nº 061/2023, Tipo Menor Preço por item, pela Prefeitura Municipal de Ibertioga, representada neste ato por sua Pregoeira Oficial, com a realização do referido certame marcado para o dia 12/12/2023 e com a abertura a partir das 09:00 horas, tendo o respectivo Pregão o objeto contratação de prestação de serviços de roçada semi-mecanizada com utilização de roçadeiras e afastamento de



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.094-839/0001-00



material da via, construção de cerca de arame farpado para proteção de nascentes, e limpeza de margens de córregos, incluindo transporte de funcionários e de equipamentos até o local do serviço a ser realizado, combustível, ferramentas, EPI (Equipamentos de Proteção Individual), EPC (Equipamento de Proteção Coletiva) e sinalização.

III – DO PEDIDO.

Com base nos fatos e fundamentos expostos, a recorrente vem mui respeitosamente perante a nobre pregoeira, requerer a alteração do instrumento convocatório, no sentido de aumentar as exigências de qualificação, para a alteração de exigência de atestado de capacidade técnica operacional e profissional (sendo este último registrado no CREA ou CFTA), inclusão da exigência de registro da empresa e do responsável técnico no CREA ou CFTA, inclusão da comprovação da entidade possuir em seu quadro técnico, profissional de nível superior para responsabilidade técnica das atividades a serem executadas, caso logre vencimento na referida licitação.

IV - DA FUNDAMENTAÇÃO

Tem-se que é de responsabilidade e também discricionário da Administração elencar as exigências a serem colocadas em um Edital, com o intuito de **resguardar a Administração da perfeita aquisição de bens e ainda a perfeita execução técnica de um serviço**, desde que haja a preservação da competitividade do certame.

O planejamento da presente contratação buscou definir **exigências técnicas mínimas**, fazendo a especificação de maneira suficientemente ampla para garantir a participação de diversas empresas no certame, ampliando a competição sempre na busca da melhor contratação para a Administração.

Importante destacar que não se trata de contratação de toda e qualquer empresa interessada, mas sim, daquela apta a cumprir as exigências estipuladas e com foco ao interesse público envolvido.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim buscando garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, **desde que estes tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.094-839/0001-00



Destaca-se que a Administração tem o dever de precaver-se contra eventuais empresas que frustrem a contratação futura por não serem técnica e economicamente aptas à execução do serviço. Vale frisar que busca-se no mercado empresas especializadas no ramo, tentando sempre conter a participação de aventureiros. O Poder Público deve valer-se de seu direito de discricionariedade para garantir que seja realizado o **melhor procedimento aquisitivo adequando preço e qualidade**.

Cumpra salientar que os serviços objetivo do certame, são de natureza simples não guardando nenhuma complexidade para sua execução que demande abarcar tais exigências de registro da empresa e do responsável técnico no CREA ou CFTA, e ainda comprovação da entidade possuir em seu quadro técnico, profissional de nível superior para responsabilidade técnica.

A licitação busca a ampla competitividade, onde restaram claramente definidas as exigências e requisitos mínimos para sua execução. Não seria viável para a Administração adaptar-se às determinações de determinada empresa, uma vez que a empresa apresenta possibilidade de adaptar-se às necessidades da Administração.

Importante destacar, que referente à contratação pretendida, esta municipalidade enfrentou dificuldades apenas no sentido de que algumas empresas entendiam que as contratações dos serviços seriam de caráter contínuo e em sua totalidade máxima estimada, cabendo esclarecer que se trata de registro de preços, onde a administração poderá requisitar tantas quantas horas julgar necessário para execução de determinados serviços, exemplificando neste sentido que se pode demandar qualquer número de horas e em dias espaçados, como de fato foi inicialmente planejado, sob a devida fiscalização da secretaria requisitante que aferirá o controle de horas de serviços efetivamente prestadas.

Ao contrário do alegado pela IMPUGNANTE, acatar a presente impugnação, afetaria diretamente o caráter competitivo do certame, frisando que as exigências do instrumento convocatório estão plenamente amparadas pelo Art. 30 da Lei 8.666/93, e ainda, majoraria em demasia o valor estimado da contratação, considerando que o registro nos respectivos órgãos competentes carecem de pagamento.

Face ao exposto, não se vislumbra qualquer mácula na presente licitação, conforme alegado pela IMPUGNANTE visto que as especificações e exigências apresentam **os requisitos mínimos** para garantir a contratação de empresa que tenha condições de executar o objeto da presente licitação.

Nestes termos o que se busca no Termo de Referência é a verdadeira e justa vantajosidade e economicidade para Administração Pública. Não pode a Administração, sob o manto da restrição do caráter competitivo do certame licitatório, elencar exigências



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.094-839/0001-00



que não guardam pertinência com o objeto da contratação.

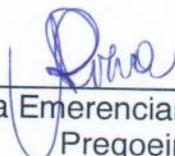
V. DA DECISÃO

Pelo exposto, conheço da impugnação apresentada por ser tempestiva, pelos fundamentos fáticos jurídicos retro mencionados, para, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, para o fim solicitado.

Por último, subo a presente impugnação para conhecimento e apreciação da autoridade competente superior.

É como decido.

Município de Ibertioga, 20 de outubro de 2023.



Fábila Emerenciana da Silva
Pregoeira